



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESPIRITO SANTO

FL	RUBRICA

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 16296/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022

OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Estadual de Ensino de Linhares/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois operadores por veículo, sendo um condutor e em vezes um monitor acompanhante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ENTIDADE Conselho Regional de Administração do ES.

O Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 003/2022 por meio do Sr. Rafael Dias de Barros, Fiscal - CRA-ES nº 13102.

TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do ES, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 14/02/2022 às 09:42.

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pela Autarquia CRA-ES, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 16 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº



FL	RUBRICA

03/2022.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

O Conselho Regional de Administração do ES argumenta que o objeto do certame envolve a locação de mão de obra, de modo que, em sua essência, envolve atividades de Administração e Seleção de Pessoal. Assim, as empresas licitantes e possível contratada desenvolverá atividades na área de Administração de Recursos Humanos tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido.

Afirma que há ilegalidade no Edital ao não exigir no campo de "qualificação técnica" a comprovação do registro da empresa licitante junto ao CRA-ES. Dessa forma, alegam o descumprimento da Lei 14.133/2021, artigo 67, incisos I e II.

Além disso apontam o descumprimento da Lei 4.769/65 que dispõe sobre a o exercício da profissão de Técnico de Administração. E assim conclui:

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

Na peça consta ainda alegam a existência do "perigo da demora" considerando a possibilidade de haver "*danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo*



FL	RUBRICA

aos usuários diretos dos serviços".

Ao tratar da responsabilidade técnica, o Conselho firma o entendimento de que:

A Empresa devidamente habilitada **garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados.** Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis. (g.n.)

Após expostos os argumentos, a Autarquia formula pedido no sentido de que seja incluído, como requisito de habilitação ao Pregão Eletrônico n.º 003/2022, a exigência do registro no Conselho Regional de Administração.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale informar que o regulamento normativo deste Certame é a Lei 8.666/93, conforme apontado no Instrumento Convocatório publicado, e não a Lei 14.133/21.

Mesmo assim, considerando a semelhança dos dispositivos legais, passamos à análise da impugnação desconsiderando o equívoco.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de locação de veículo, com e sem motorista, não é possível encontrar na jurisprudência pátria a afirmação de que se trata de uma atividade vinculada à atividade de administrador.

Antes de colacionar as decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registo no CRA,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESPIRITO SANTO**

FL	RUBRICA

quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que esta Prefeitura, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Especificamente em relação à questão que nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA no caso em que a atividade contratada não é fim da administração nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consta o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner e ainda a Instrução Normativa TC nº 35/2015.

Sendo tal exigência, geraria impugnações por parte dos licitantes, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESPIRITO SANTO

FL	RUBRICA

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ES, considerando ser órgão fiscalizados/controlador, que seguimos a linha para orientações técnicas.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

Diante do exposto, transcrevo nossa estima para com esse órgão, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Linhares (ES), 15 de fevereiro de 2022



Gesiani Araújo Pereira

Pregoeira Oficial

Portaria nº 231, de 13 de dezembro de 2021